

**Regime de IVA de Caixa  
Nível de Serviço  
(Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio)**

Ao aderir ao Regime de IVA de Caixa tomo conhecimento da necessidade de cumprir as seguintes condições:

- 1 – Manter uma faturação / volume de negócios não superior a 500 mil euros, devendo informar imediatamente a ter ultrapassado este montante;
- 2 - não exercer exclusivamente uma atividade isenta de IVA nos termos do Artigo 9.º, e não estar abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º, todos do Código do IVA;
- 3 – Ter início de atividade anterior a 30 de Setembro do ano anterior;
- 4 – Não registar, em caso algum, valores por regularizar para com a Autoridade Tributária e Aduaneira ou para com entidades públicas que reportem dívidas para cobrança coerciva à AT, caso em que a exclusão do Regime é imediata;
- 5 – Permanecer no Regime por um período mínimo de dois anos;
- 6 – Iniciar, independentemente do sistema de faturação que utilize, uma nova série de faturação na qual (e apenas nesta) surja a menção obrigatória «IVA - regime de caixa»;
- 7 – Emitir para efeitos de IVA, um recibo, na data exata de cada recebimento, que deve ser datado, numerado sequencialmente e conter os seguintes elementos:
  - a) O preço, líquido de imposto;
  - b) A taxa ou taxas de IVA aplicáveis e o montante de imposto liquidado;
  - c) Número de identificação fiscal do emitente;
  - d) Número de identificação fiscal do adquirente;
  - e) O número e série da fatura a que respeita o pagamento;
  - f) A menção «IVA - regime de caixa».
- 8 – Obter dos fornecedores e relativamente a cada pagamento que lhes efetue, com as datas de emissão desses mesmos pagamentos, recibo correspondente com todas as indicações referidas em 7, com especial atenção ao indicado em f);
- 9 – Atualizar o sistema de comunicação de faturas por forma a que estes recibos de pagamento sejam emitidos e comunicados nos termos previstos para a emissão e comunicação de faturas, com as devidas adaptações;
- 10 - Não obstante o referido para a emissão de recibos, nas situações de faturas não pagas e relativamente à emissão das quais tenha decorrido um período de 12 meses, deve emitir um documento retificativo de fatura, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA, mencionando que o regime de IVA de caixa deixou de ser aplicável àquela operação.

**Implicações contabilísticas  
Registo das operações abrangidas pelo regime de IVA de caixa**

As operações abrangidas pelo presente regime devem ser registadas separadamente das restantes, de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações abrangidas pelo regime face ao valor global de transações;
- b) O montante e data dos recebimentos que conferem direito a registo de IVA em conformidade com o Regime;
- c) O valor do imposto respeitante às operações mencionadas na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível e relativo a faturas ainda não pagas ou pagas com recibos emitidos de forma irregular.

O registo destas operações deve, ainda, ser evidenciado de modo a permitir:

- a) O cálculo do imposto devido em cada período respeitante aos montantes recebidos por recibos emitidos de forma regular;
- b) O cálculo do imposto devido mas não liquidado nem deduzido, respeitante às faturas ainda não pagas.

Daqui resulta a necessidade de implementar um mecanismo adicional de contabilização de documentos e de conferência da conformidade das respetivas faturas e recibos e contas correntes. Assim, da execução dos serviços contratados, constata-se que com a adesão ao Regime, a situação jurídico-factual atual passa a ser diferente, implicando a atualização do valor dos serviços em 32,52€+IVA (regime geral mensal por exigência legal de IVA excluído do Regime de IVA de Caixa por limitação do volume de negócios).

Para aderir ao Regime de IVA de Caixa agradecemos devolução deste documento, assinado e carimbado, até ao dia útil anterior a 31 de Outubro, devendo solicitar e confirmar a sua receção.